

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /02  
– ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS  
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº  
156/20.**

**VISÃO GERAL –  
BENEFICIO DE PENSÃO POR  
MORTE.**



# DOS DEPENDENTES- ART. 4º



I – classe I : o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;

e) tenha doença rara, nos termos do regulamento;

Condição e critérios: SCPMSO –  
Superintendência Central de  
Perícias Médicas e Saúde  
Ocupacional

f) seja menor de 29 anos, membro de família monoparental e tenha o segurado como a única fonte de renda.

Lei Federal nº 12.852/13:  
Estatuto da Juventude –  
Jovens de 15 a 29 anos.

Art.226, §4º da Constituição Federal:  
Entidade familiar formada por qualquer  
dos pais e seus dependentes.

II – classe II: os pais;

III – classe III: o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso I;

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a Dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação: o enteado, mediante declaração escrita do segurado; e o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

# PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ART. 5º



## **I – para o cônjuge:**

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) por sentença judicial transitada em julgado;
- d) **pela constituição de novo vínculo familiar;**

## **II – para o companheiro ou a companheira:**

- a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;
- b) por sentença judicial transitada em julgado;
- c) **pela constituição de novo vínculo familiar;**

## **V- para o cônjuge, o companheiro ou a companheira**

- c) pelo decurso dos períodos abaixo, estabelecidos de acordo com a **idade do dependente na data de óbito do servidor**, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

# TEMPORALIDADE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO – ART. 5º



## CONJUGE, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA

| IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DO OBITO                          | TEMPORALIDADE    |
|---------------------------------------------------------------|------------------|
| COM MENOS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE                    | 3 (TRÊS) ANOS    |
| ENTRE 21 (VINTE E UM) E 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE       | 6 (SEIS) ANOS    |
| ENTRE 27 (VINTE E SETE) E 29 (VINTE E NOVE) ANOS DE IDADE     | 10 (DEZ) ANOS    |
| ENTRE 30 (TRINTA) E 40 (QUARENTA) ANOS DE IDADE               | 15 (QUINZE) ANOS |
| ENTRE 41 (QUARENTA E UM) E 43 (QUARENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE | 20 (VINTE) ANOS  |
| COM 44 (QUARENTA E QUATRO) OU MAIS ANOS DE IDADE              | VITALÍCIA        |

### INFORMAÇÃO:

Em 2019, foi deferido o benefício de pensão para 2.218 pensionistas, desses 1.789 (81%), estavam inseridos na categoria, cônjuge, companheira ou companheiro .

Se aplicássemos o critério da temporalidade por idade, teríamos 33 (1,84%) pensões temporárias.

**EXCEÇÃO A REGRA ( ART. 19, §6º)**

**ATENÇÃO RH**

CARREIRAS POLICIAIS, AGENTE PENITENCIÁRIO, AGENTE SOCIOEDUCATIVO, E OS MEMBROS DA POLÍCIA LEGISLATIVA



OBITO DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO



**VITALÍCIA PARA O CÔNJUGE  
COMPANHEIRA OU  
COMPANHEIRO**



# PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ART. 5º



**V – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira:**

ATENÇÃO RH

b) pelo decurso de **quatro meses**, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais **ou** se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;

a) **pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” (**4meses**) e “c” (**idade do dependente**);

ATENÇÃO RH

§1º- se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença **profissional ou do trabalho**, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, aplica-se a regra da alínea “a” (cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência) ou os prazos da alínea “c” (idade do dependente na data do óbito do servidor);

Perde o direito ao benefício por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciários (Art. 24 A).

# PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ART. 5º



## IV – para os dependentes em geral:

- a) respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c”;
  - 1) pela cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido;
  - 2) pelo afastamento da deficiência, no caso de beneficiário com deficiência;
  - 3) pelo levantamento da interdição, no caso de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
- b) pelo óbito;
- c) pela inscrição de dependente em classe preeminente;
- d) pela renúncia expressa.

Perde o direito ao benefício condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado, após o trânsito em julgado (Art. 24 A).

## VI – para o filho de família monoparental que tenha o segurado como única fonte de renda:

- a) pelo decurso de dois anos, se o dependente tiver mais de vinte e um anos e o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado dezoito contribuições mensais;
- b) ao completar vinte e nove anos, se o óbito do segurado ocorrer depois de efetuadas dezoito contribuições mensais.

**ATENÇÃO RH**

# TEMPORALIDADE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO



## TEMPORALIDADE – CÔNJUGE, O COMPANHEIRO OU A COMPANHEIRA

- ☐ **4 (quatro) meses:** período contributivo menor 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;
- ☐ **Idade do pensionista na data do óbito:** período contributivo maior ou igual a 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável;
- ☐ **pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência,** respeitados os períodos mínimos de 4 meses ou pela idade do dependente;
- ☐ o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho (Independente de requisito do período contributivo): **cessação de invalidez ou afastamento de deficiência ou idade do pensionista na data do óbito.**

## TEMPORALIDADE DA PENSÃO A TÍTULO DE ALIMENTOS

- ☐ será devida pelo período remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;
- ☐ o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.

# TEMPORALIDADE E INICIO DO BENEFÍCIO



**TEMPORALIDADE –  
FILHO DE FAMÍLIA  
MONOPARENTAL  
MAIOR DE 21  
ANOS**

- 2 (dois) anos: período contributivo inferior a 18 contribuições mensais + dependente maior de 21 (vinte e um) anos
- 29 (vinte e nove) anos: período contributivo igual ou maior a 18 contribuições mensais.

**HABILITAÇÃO  
PROVISÓRIA**

- ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ficando depositado em juízo o valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

**DATA DE DIREITO -  
DATA DO ÓBITO**

- ATÉ 180 DIAS: Filhos menores de 16 anos;
- ATÉ 90 DIAS : Demais dependentes.

**DATA DE DIREITO -  
DATA DO  
REQUERIMENTO**

- APÓS 180 DIAS: Filhos menores de 16 anos;
- APÓS 90 DIAS : Demais dependentes.

# CÁLCULO DO BENEFÍCIO – ART. 19



A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar **de 60%** (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de dez pontos percentuais** por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

ATENÇÃO RH

§1º - As cotas por dependente a que se refere o caput cessarão com a perda da condição de dependente e **não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a quatro. **A não reversão das cotas não se aplica à cota familiar.**

§2º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, **será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais**, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente.

# CÁLCULO - EXEMPLO



## 2 CARGOS: CÔNJUGE E FILHO

ÓRGÃO **SERVIDOR COM 2 CARGOS- SEE**

|        |                                          |             |              |
|--------|------------------------------------------|-------------|--------------|
| CARGOS | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -<br>PEB-02 | APOSENTADO  | R\$ 1.647,90 |
|        | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -<br>PEB-01 | EFETIVO (*) | R\$ 2.800,00 |

\* Considerado o valor da média de 2.800,00 a título de exemplo

### RESUMO

|                 |              |         |
|-----------------|--------------|---------|
| RENDIA MENSAL   | R\$ 3.558,32 | 100,00% |
| COTA FAMILIAR   | R\$ 2.134,99 | 60,00%  |
| COTA INDIVIDUAL | R\$ 177,91   | 10,00%  |



EXTIÇÃO DE COTA  
INDIVIDUAL

### DEPENDENTES EM GERAL

|   |                                   |                     |                      |
|---|-----------------------------------|---------------------|----------------------|
| 1 | <b>TOTAL DOS PROVENTOS - 100%</b> | <b>R\$ 1.647,90</b> | <b>CARGO INATIVO</b> |
| 2 | COTA FAMILIAR 60%                 | R\$ 988,74          |                      |
| 3 | COTA DEPENDENTE 10%               | R\$ 164,79          |                      |
| 4 | NÚMERO DE DEPENDENTES: 02         | R\$ 329,58          |                      |
|   | RENDIA MENSAL (2+4)               | <b>R\$ 1.318,32</b> | <b>PENSÃO 01</b>     |

### DIVISÃO DE COTAS (ART. 23)

|     |                                   |                     |                    |
|-----|-----------------------------------|---------------------|--------------------|
| 1 * | <b>TOTAL DOS PROVENTOS - 100%</b> | <b>R\$ 2.800,00</b> | <b>CARGO ATIVO</b> |
| 2   | COTA FAMILIAR 60%                 | R\$ 1.680,00        |                    |
| 3   | COTA DEPENDENTE 10%               | R\$ 280,00          |                    |
| 4   | NÚMERO DE DEPENDENTES: 02         | R\$ 560,00          |                    |
|     | RENDIA MENSAL (2+4)               | <b>R\$ 2.240,00</b> | <b>PENSÃO 02</b>   |

|         |              |        |
|---------|--------------|--------|
| CÔNJUGE | R\$ 1.779,16 | 50,00% |
| FILHO   | R\$ 1.779,16 | 50,00% |



# CÁLCULO DO BENEFÍCIO – ART. 19



§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 5º – A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma da legislação.



# CÁLCULO - EXEMPLO



## 1 CARGO: CÔNJUGE E FILHO INVÁLIDO

### SERVIDOR APOSENTADO

ÓRGÃO                      POLICIA CIVIL  
CARGO                    INVESTIGADOR DE POLÍCIA  
ÓBITO                     INFARTO

RECÁLCULO DA  
PENSÃO QUANDO  
NÃO MAIS HOUVER  
DEPENDENTE  
INVÁLIDO

### DEPENDENTES INVÁLIDOS

### DIVISÃO DE COTAS

### DEPENDENTES

|   |                                  |                     |
|---|----------------------------------|---------------------|
| 1 | <b>TOTAL DOS PROVENTOS- 100%</b> | <b>R\$ 7.000,00</b> |
| 2 | LIMITE DO RGPS                   | R\$ 6.101,06        |
| 3 | PARCELA EXCEDENTE (1-2)          | R\$ 898,94          |
| 4 | COTA FAMILIAR 60%                | R\$ 539,36          |
| 5 | COTA DEPENDENTE 20%              | R\$ 179,79          |
| 6 | NÚMERO DE DEPENDENTES            | 2,00                |
| 7 | COTA TOTAL DEPENDENTES           | R\$ 719,15          |
| 8 | RENDAMENTO MENSAL (2+4+7)        | <b>R\$ 6.820,21</b> |

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| TETO RGPS       | R\$ 6.101,06 |
| COTA FAMILIAR   | R\$ 539,36   |
| COTA DEPENDENTE | R\$ 179,79   |

|          |              |        |
|----------|--------------|--------|
| CONJUGE  | R\$ 3.410,11 | 50,00% |
| 1º FILHO | R\$ 3.410,11 | 50,00% |

# CÁLCULO E REAJUSTE DO BENEFÍCIO – ART. 19



## REGRA ESPECÍFICA:

carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa

§6º A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e aos de membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será equivalente **à remuneração do cargo** e será **vitalícia apenas para o cônjuge, o companheiro ou a companheira**, observado o **critério de reajuste aplicável aos proventos daqueles servidores**.

§7º O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS, ressalvado o disposto no § 6º.

# PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS – ART. 24 C



Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

## SERÁ ADMITIDA:

Regra em vigor desde 13/11/2019.  
Aplicabilidade Imediata.  
Manifestação da AGE.

ATENÇÃO RH

PENSÃO (RPPS) + PENSÃO (RPPS/RGPS) OU PENSÕES DECORRENTES DAS ATIVIDADES MILITARES;

PENSÃO (RPPS) + APOSENTADORIA (RGPS/RPPS) OU PROVENTOS DE INATIVIDADE DECORRENTES DAS ATIVIDADES MILITARES;

PENSÕES DECORRENTES DAS ATIVIDADES MILITARES + APOSENTADORIA (RGPS) OU APOSENTADORIA (RPPS).

Nas hipóteses das acumulações, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas valores:

|                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|
| EXCEDER 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ O LIMITE DE 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS       | 60% |
| EXCEDER 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ O LIMITE DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS   | 40% |
| EXCEDER 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS | 20% |
| EXCEDER 4 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS                                           | 10% |

# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 28



A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

| SERVIDOR ATIVO              |        | PENSIONISTA/INATIVO                                                                                      |        |
|-----------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| ATÉ R\$ 1.500,00            | 11%    | <b>Para os aposentados e pensionistas: até 03 salários mínimos</b><br><b>Atualmente R\$ 3.135,00 (*)</b> |        |
| R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00 | 12%    |                                                                                                          |        |
| R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00 | 13%    |                                                                                                          |        |
| R\$ 3.500,01 a R\$ 4.500,00 | 14%    | R\$ 3.315,01 a R\$ 4.500,00                                                                              | 14%    |
| R\$ 4.500,01 a R\$ 5.500,00 | 15%    | R\$ 4.500,01 a R\$ 5.500,00                                                                              | 15%    |
| R\$ 5.500,01 a R\$ 6.101,06 | 15,50% | R\$ 5.500,01 a R\$ 6.101,06                                                                              | 15,50% |
| ACIMA DE R\$ 6.101,06       | 16%    | ACIMA DE R\$ 6.101,06                                                                                    | 16%    |

(\*) Considerado o valor do salário mínimo estabelecido na Medida Provisória nº 919, datado de 30/01/20.

# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 28



1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere **três salários mínimos**.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, ativo e aposentado, e do pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – Os valores previstos nos incisos do caput serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 6º – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a alíquota de contribuição mensal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

# OBRIGADA.

[geben@ipsemg.mg.gov.br](mailto:geben@ipsemg.mg.gov.br)

ELIANE ROCHA DE ARAUJO ANDRADE

dez/20